



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5415, DE 2005

Do Sr. Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP)

Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, autorizando o porte de arma para os oficiais de justiça.

Apresentação: 05/05/2026 16:28:26.213 - PLEN
EMP 5 => PL 5415/2005

EMP n.5

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, de 2026

Acrescente-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e altere-se o § 1º-A do mesmo artigo, em alteração ao art. 1º do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – dos membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

.....

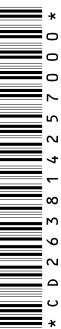
§ 1º-A. Os servidores a que se referem os incisos VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade incluir, no rol do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, os membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, previstos nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Tais agentes públicos exercem funções essenciais à Justiça, com atuação direta na defesa do interesse público, do erário e da ordem jurídica, frequentemente em contextos que envolvem organizações criminosas, recuperação de ativos, combate à corrupção e conflitos de alta complexidade.

A natureza dessas atribuições expõe os membros da advocacia pública a riscos concretos, inclusive ameaças e pressões indevidas, em grau equiparável ao enfrentado por outras carreiras já contempladas pela legislação vigente.



* C D 2 6 3 8 1 4 2 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida proposta observa o princípio da isonomia material, promovendo tratamento adequado a agentes públicos submetidos a situações de risco semelhantes, sem afastar os requisitos legais para a concessão do porte, que permanecem condicionados à comprovação de aptidão técnica e psicológica, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a inclusão pretendida contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, conferindo maior proteção funcional aos membros da advocacia pública e fortalecendo as funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Carlos Sampaio
PSD/SP

